



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.365/2015

(14.9.2015)

**RECURSO CRIMINAL N° 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA**

RECORRENTE: Manoel Santos de Oliveira. Advs.: Augusto Raymundo Bomfim de Paula, Paulo Sérgio Dias Nunes e Alan de Almeida Coutinho.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 196ª Zona/Retirolândia.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso criminal. Crime eleitoral. Uso de documento falso. Art. 353 do Código Eleitoral. Elementos probatórios robustos. Caracterização da conduta. Dosimetria da pena correta. Sentença mantida. Desprovimento.

1. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão condenatória, quando resta demonstrada a prática do delito tipificado no art. 353 do Código Eleitoral;

2. Não há que se falar em redução da pena se a dosimetria está em harmoniza com os fatos e as circunstâncias relativos à realização da conduta ilícita.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso criminal interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 191ª Zona/Capim Grosso, fls. 500/519, que acolheu a pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público, condenando o recorrente, Manoel Santos de Oliveira, como incurso nas reprimendas previstas no art. 353 do Código Eleitoral, fixadas em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 19 dias-multa, cada um no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do fato delituoso, sendo que, nos termos do art. 44 do Código Penal, a sanção privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

O recorrente alega, em síntese, que a conduta descrita nos presentes fólios configura-se atípica, uma vez que o delito de uso de documento falso exige para a sua caracterização a efetiva potencialidade lesiva, devendo o mesmo apresentar ao homem médio a aparência de veracidade, sob pena de não se verificar a ocorrência do ilícito.

Assim sendo, afirma que, em virtude da existência da quantidade de erros apontados na exordial, não há como se admitir que o histórico escolar, documento supostamente falso, tivesse potencialidade lesiva suficiente para atingir a fé pública na medida em que qualquer do povo poderia perceber tratar-se de documento não autêntico.

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

Além disso, assevera que o recorrido não se desincumbiu do ônus de demonstrar a participação do recorrente no evento criminoso e, de igual modo, o magistrado zonal, em sua decisão, não demonstrou, fundamentadamente, a sua participação no ato delituoso, afastando-se, em consequência da presunção de inocência que deveria imperar no caso em tela.

Ademais, considerando a hipótese desta Corte não reconhecer a conduta do recorrente como atípica, assinala que a pena base aplicada não poderia ultrapassar o mínimo legal, muito menos ser fixada em patamar exorbitante, consoante se verifica na situação em apreço.

Nessa senda intelectual, ressalta que a reprovabilidade da conduta perpetrada não extrapola os limites da tolerância da norma penal, bem assim que não possui antecedentes criminais, pois não há contra si sentença condenatória transitada em julgado, uma vez que o processo criminal em andamento e o inquérito policial não se prestam a configurar maus antecedentes.

Destarte, a partir destas considerações, o recorrente defende que não poderia a pena aplicada, no caso em tela, superar o mínimo legal, devendo, em verdade, ser fixada em 02 (dois) anos de reclusão e multa. Além disto, salienta que, em virtude do atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos, é imperativa a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa, consistente em prestação pecuniária e/ou interdição temporária de direitos.

Por fim, destaca que a multa aplicada revela-se exorbitante, uma vez que não se coaduna com a situação financeira do recorrente. Assim, ratifica a ocorrência da falência da empresa em que era sócio; fato que conduziu a drástica redução dos seus rendimentos.

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

O Ministério Público Zonal, às fls. 524/527, pugna pela confirmação da sentença de primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 531/535, manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

V O T O

Após percuciente análise de tudo o que consta dos autos, verifico não merecer reproche a sentença hostilizada.

Com efeito, os fatos descritos na denúncia enquadram-se na definição do crime tipificado no art. 353 do Código Eleitoral, *in verbis*:

*Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.*

Calha obtemperar, por relevante, que o ilícito disciplinado no dispositivo legal acima transcrito é classificado como crime formal, uma vez que se perfaz no instante em que o documento é utilizado ou apresentado ao destinatário para fins eleitorais.

Neste diapasão, insta trazer a lume as considerações de Suzana Camargo Gomes¹ acerca do ilícito eleitoral relativo à utilização de documento falsificado ou alterado.

A conduta delituosa pressupõe a saída do documento da esfera pessoal do agente, de molde a que venha a repercutir em relação a outras pessoas. Assim, a ação do agente, para caracterizar o delito, deve evidenciar a utilização ou emprego do documento falso, como se fosse verdadeiro, para fins de natureza eleitoral. (grifo nosso)

Sendo assim, importa destacar que a análise dos elementos constantes do caderno processual revela que o recorrente utilizou histórico escolar falso, fl. 50, a fim de obter o registro de sua candidatura para o cargo de prefeito do Município de Nova Fátima. Logo, verifica-se que a conduta

¹ GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo: Ed. RT. 2000. p. 310

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

perpetrada pelo recorrente enquadra-se na previsão legal do art. 353 do Código Eleitoral, coadunando-se, ainda, aos termos indicados pela mencionada doutrinadora.

Nessa linha intelectual, considera-se impertinente a alegação do recorrente acerca da atipicidade da conduta que lhe foi imputada por suposta ausência de potencialidade lesiva do documento apresentado, uma vez que, conforme já pontuado, a análise dos elementos probatórios existentes nos presentes fólios não logra conduzir a conclusão diversa daquela declinada na sentença guerreada.

Convém salientar, por relevante, que o documento de fls. 202/203 indica a existência de diversas inconsistências, enumeradas em nove itens, os quais corroboram com a conclusão nele exarada nos seguintes termos: “com base no que foi averiguado em todos os documentos (atas, cadernetas, etc.) arquivados na UEE e após análise das incoerências verificadas **atesto que o Sr Manoel Santos de Oliveira possui Histórico Falso.**” (grifo no original)

O depoimento do Sr. Ednaldo Silva de Freitas, Diretor-Geral do Colégio Carneiro Ribeiro Filho, às fls. 313/314, ratifica o quanto atestado no documento de fls. 202/203.

que tomou conhecimento do fato relatado na peça acusatória quando foi instaurado o inquérito policial na Polícia Federal e o depoente que é Diretor Geral do Colégio Estadual do Colégio Carneiro Ribeiro Filho, foi oficiado para analisar o histórico escolar apreendido e atestar a sua autenticidade; naquela oportunidade, o depoente procedeu a uma busca no arquivo morto da Secretaria da escola e não encontrou nenhum registro de frequência do acusado naquele estabelecimento de ensino, e ao analisar cuidadosamente o histórico tido como falso foi constatado a olho nu que o nome da escola era impresso diferente; o código da escola junto à Secretaria

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

de Educação também não coincidia com o verdadeiro, o endereço na unidade estava incorreto; o ato de criação da escola e a respectiva data de publicação no D.O.E. não coincidia com a data verdadeira; a matriz curricular possuía disciplinas que à época inexistia na grade do curso e os nomes do Diretor e Secretários apostos no aludido certificado eram de pessoas que jamais figuraram no quadro de funcionários no estabelecimento de ensino; que o depoente não conhece o acusado e jamais fora procurado pelo mesmo; [...] (grifo nosso)

Nessa cadência, impende assinalar que o depoimento do recorrente, fls. 422/423, também corrobora com a conclusão exarada na sentença zonal quanto à condenação decorrente da utilização de documento falso para fins eleitorais. Vejamos.

*que é prefeito de Nova Fátima que está no cargo desde o ano de 2009; que reafirma o depoimento prestado na polícia federal de **que nunca estudou no Colégio Estadual Ribeiro Filho em Salvador; que não fez curso médio**, mas que completou o ensino fundamental, na escola pública do distrito de Jurubeba em Nova Fátima.*

[...]

***que ratifica que nas eleições de 2004 utilizou o referido histórico escolar; [...] que com esse documento o Juiz Eleitoral concedeu a candidatura ao candidato.** (grifo nosso)*

O cotejo do depoimento do recorrente ao afirmar que “não fez curso médio” e de “que ratifica que nas eleições de 2004 utilizou o referido histórico escolar”, com as informações constantes no histórico escolar apresentado à unidade cartorária com a finalidade de proceder ao seu registro de candidatura confirma a ocorrência da conduta ilícita indicada na sentença objurgada, uma vez que consta no verso do aludido documento, fl. 50-v, certificação de que “Manoel Santos de Oliveira concluiu a 3ª série do Ensino no ano letivo de 1984”.

Lado outro, convém destacar que, distintamente do quanto alegado

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

nas razões recursais, o histórico escolar falso apresentado com fins eleitorais revela a aptidão de conduzir pessoas comuns ao entendimento equivocado de que o recorrente concluiu o ensino médio em uma instituição de ensino estadual.

Destarte, a alegação do recorrente acerca da atipicidade da conduta descrita em virtude da existência, no histórico escolar apresentado, de “imitação grosseira” que impediria o homem médio de admitir a sua aparência de veracidade não merece prosperar.

O histórico escolar apresentado ao cartório eleitoral, em verdade, demonstra aptidão de induzir terceira pessoa ao pensamento equivocado de que o recorrente concluiu o ensino médio consoante afirmado naquele documento. Isto pode ser constatado, nos presentes fólhos, pelo fato de o documento ter sido submetido ao crivo do escrevente do 14º Tabelionato de Notas de Salvador, Jeanline Caires Beltrão, que inclusive o autenticou, consoante afirmado no depoimento de fls. 302/303.

Além disto, o referido documento também logrou ludibriar os servidores da Justiça Eleitoral e o magistrado eleitoral, tanto que o recorrente obteve o registro de sua candidatura para as eleições/2004, sendo que, consoante bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 531/535, o fato deste não ter logrado êxito no pleito eleitoral não mitiga a gravidade da conduta ilícita perpetrada.

Frise-se, por relevante, que a constatação da falsidade do documento exigiu o exame de pessoa que, em decorrência das atribuições profissionais que exerce, detinha as informações capazes de revelar as inconsistências dos dados registrados no histórico escolar apresentado ao

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

cartório eleitoral.

Ademais, convém ressaltar que o documento foi apresentado na unidade cartorária da 191ª Eleitoral/Capim Grosso e a instituição de ensino em que o recorrente teria, supostamente, concluído o curso médio – Colégio Estadual Carneiro Ribeiro Filho – está situado no Município de Salvador. Este fato, por certo, contribuiu para que “as pessoas comuns” que manusearam o documento no cartório eleitoral não tivessem elementos para reconhecer a falsidade do documento que lhes foi apresentado.

O documento objeto da falsificação, em sentido oposto ao ratificado pelo recorrente, logrou trazer às “pessoas comuns” que tiveram acesso a ele a conclusão de que se tratava de histórico escolar legitimamente emitido e de que as informações nele declinadas eram verídicas.

Outrossim, importa destacar que a certidão exarada pelo Cartório Eleitoral da 191ª Zona Eleitoral assevera que consta dos autos referentes ao requerimento de candidatura para o cargo de Prefeito do Município de Nova Fátima para o pleito/2004 (proc. 13.01/04) o histórico escolar do Sr. Manoel Santos de Oliveira, ratificando que este concluiu o ensino médio.

Por remate, é imperativo assinalar que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo recorrente não trouxeram aos autos elementos que pudessem afastar a pertinência da condenação em tela, consoante se constata às fls. 346 e 350.

Assim sendo, no caso em comento, procedeu com acerto o juiz zonal quando entendeu configurada a ocorrência do referido ilícito, acolhendo a pretensão acusatória.

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

De igual modo, a dosimetria da pena também não merece reparos.

O magistrado zonal laborou em harmonia com o disposto no art. 59 do Código Penal na aplicação da pena. Neste aspecto, transcrevo o trecho do *decisum* guerreado, o qual evidencia a observância dos ditames estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio para fixação da pena em caso de constatação de ilícito penal.

Analisando as diretrizes do art. 59, do código penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime foi próprio do tipo; as consequências do crime foram graves, pois obteve o registro de sua candidatura, atingindo a regularidade das eleições municipais; as circunstâncias extrapolam a lesão própria do bem jurídico, pois o documento foi apresentado em ano eleitoral, no qual a Justiça Eleitoral estaria assoberbada de trabalho e teria maior dificuldade para identificar a falsidade documental; não se pode cogitar do comportamento da vítima.

[...]

Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem mesmo confissão, uma vez que o teu, apesar de reconhecer a apresentação do documento, negou a sua falsidade. Não concorrem agravantes.

A fixação da pena aplicada ao recorrente fulcrou-se nas circunstâncias e consequências do fato delituoso. Assim, considerando-se a situação em que a conduta ilícita foi realizada, a qual visava, conforme já declinado, a obtenção de registro de candidatura em pleito eleitoral, bem assim a repercussão do comportamento em afronta a legislação pátria, uma vez que o objeto jurídico do tipo penal perpetrado consubstancia-se em proteger a fé pública eleitoral, não se revela a pena aplicada carecedora de qualquer reproche.

Importa, nesta senda, trazer à baila a diretriz jurisprudencial que vem trilhando as Cortes Eleitorais acerca da fixação de pena acima do limite

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

legal.

Recurso Criminal. Concurso de pessoas. Delitos previstos nos artigos 299 e 346 do Código Eleitoral e no artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

I - Preliminares. Incompetência do Juízo. A despeito da competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de vereador nos crimes de responsabilidade, tal como previsto na Constituição Estadual, não se aplica tal foro para os crimes eleitorais, em virtude da inexistência de foro privilegiado para vereador na Constituição Federal. Cerceamento de Defesa. A Ação Penal seguiu perfeitamente o rito previsto no ordenamento jurídico, sendo todas as decisões devidamente fundamentadas. Prescrição. Não houve o implemento de nenhum dos prazos prescricionais, nem mesmo no que toca à pena em concreto. Inépcia da denúncia. A inicial acusatória narra de modo claro, objetivo e até com riquezas de detalhes as condutas ilícitas. Preliminares rejeitadas.

II - Mérito. Comprovado pelos documentos acostados aos autos que a ABC possuía diversos convênios celebrados com o poder público municipal de Angra dos Reis preenche-se o tipo previsto no art. 346 em relação a primeira e terceiro recorrentes, tendo em vista ter a candidatura da primeira recorrente, ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2010, se beneficiado de serviços de entidade (ABC) que realiza contrato com o poder público (fls. 865/942).

III - Como bem salientado pelo Juízo de primeiro grau "O crime previsto no art. 299 do CE (também na forma do art. 71 do CP) foi demonstrado através de um contexto probatório oriundo em parte por prova documental, em parte por prova testemunhal. Dois foram os momentos em que houve a consumação do delito referido (praticado de forma continuada). O primeiro ocorreu quando a 1ª ré, aproveitando a estrutura criada pela ABC, passou a pedir votos aos seus usuários, durante as aulas dos cursos. O segundo se deu quando da entrega de donativos aos afetados pelas enchentes de janeiro de 2010, ocasião em que a 1ª ré, juntamente com o grupo de pessoas a ela ligado, aproveitou a distribuição das cestas básicas (e outros bens), e pediu votos para a eleição vindoura".

IV - O mesmo ocorre com o delito de transporte ilegal de eleitores no dia das eleições (artigos 5º e 11, inciso III da Lei nº 6.091/74), pois consta da denúncia que o corréu Gercílio Moreira (Silas) teria transportado pessoas no dia da eleição municipal de 2008, sendo certo, ainda, que o mesmo trabalhava para a candidatura da vereadora Vilma, o que foi corroborado pelos depoimentos prestados

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

em Juízo. Deve-se salientar que o próprio réu, Gercílio, em seu interrogatório judicial, confirmou que trabalhou nas eleições de 2008 para a primeira recorrente, Vilma dos Santos. A partir de tais elementos, demonstrou o Juízo de primeiro grau ter ocorrido o transporte ilegal de eleitores empreendido por Gercílio Moreira, comprovando-se, ainda, o liame subjetivo existente entre o autor imediato da conduta e a autora mediata e beneficiada, Vilma dos Santos.

V - Dosimetria. Observa-se que a sentença que fixou a pena-base acima do mínimo legal, mas atendeu às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, valorando de forma negativa a culpabilidade e as consequências do crime, não havendo que se falar em desproporcionalidade das penas aplicadas.

VI - Desprovemento dos recursos que se impõe.

(RECURSO CRIMINAL nº 231, Acórdão de 01/04/2013, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Revisor(a) SERGIO SCHWAITZER, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 067, Data 05/04/2013, Página 42/51) Grifo nosso

Habeas corpus. Condenação criminal transitada em julgado.

1. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionada pela Constituição Federal o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250/67, o que não alcança o crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral, apenas pelo fato de possuir nomen juris semelhante à figura penal prevista na referida lei, além do que os tipos penais visam à proteção de bens jurídicos distintos.

2. Não se vislumbra ilegalidade de decisão condenatória do paciente em que foram, de modo fundamentado, examinadas as circunstâncias judiciais, com análise dos aspectos alusivos à culpabilidade, respeitando-se, portanto, o princípio da individualização da pena.

3. Em face do reconhecimento dos delitos imputados ao paciente, em concurso material, as instâncias ordinárias entenderam devida a fixação de duas das três penas acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que impediu, inclusive, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, por não atendimento do disposto no art. 44, III, do Código Penal.

Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 258303, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/12/2010,

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

Página 41/42 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 4, Data 23/11/2010, Página 116) Grifo nosso.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. OFERTA DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. COMPROVAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDIMENSIONAMENTO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS. PENA DE MULTA FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO PREVISTO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista as causas interruptivas da prescrição, previstas nos incisos I e IV do art. 117 do Código Penal brasileiro, a prescrição retroativa só pode ocorrer entre a sentença ou o acórdão condenatório recorrível e o recebimento da denúncia ou queixa ou entre o recebimento da denúncia ou queixa e a consumação do fato.

2. Em que pese ter havido alteração do § 1º do art. 110 do Código Penal, implementada pela Lei n. 12.234/10, passando a ser vedado, na aplicação da prescrição retroativa, tomar por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, tendo em vista que os fatos ocorreram antes da alteração legal menos benéfica, e ante a natureza de direito material das normas de prescrição, deve ser aplicada a antiga redação do dispositivo, conferida pela Lei nº 7.209/84.

3. O acervo probatório constante dos autos demonstra que o denunciado ofertou vantagens a eleitores com o fim de obter votos em favor de sua candidatura a Prefeito de Cocal/PI nas eleições de 2.000, incidindo no tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

4. Segundo a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, o pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.

5. O crime de corrupção eleitoral é formal, inexigindo-se o resultado pretendido pelo agente para sua consumação.

6. Embora a prova colhida na fase de inquérito não possa ser utilizada como fundamento primordial da decisão, pode, sim, ser considerada em conjunto com a prova dos autos, de maneira subsidiária, para corroborar a convicção do Juiz à luz do caso concreto.

7. São independentes as esferas cível-eleitoral e a penal, de sorte que eventual improcedência do pedido, na primeira, não obsta a eventual procedência de ação penal para apurar o mesmo fato.

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

8. *A exigência posta no inciso IX do art. 93 da Constituição é no sentido de que a decisão judicial seja fundamentada e não que a fundamentação utilizada seja necessariamente correta.*

9. *A mera existência de inquéritos ou de ações penais em andamento não pode ser considerada como caracterizadora de maus antecedentes, sob pena de violar-se o princípio constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII).*

10. ***A predominância de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, previstas no art. 59 do Código Penal, justifica a imposição de pena-base além do mínimo legal.***

11. *Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena, torna-se definitiva a pena-base estabelecida.*

12. *Redução da pena de multa, fixada na sentença acima do máximo previsto no art. 299 do Código Eleitoral.*

13. *Fixação da pena de multa considerando-se a predominância das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e conforme sua condição sócio-econômica, nos termos do art. 60 do Código Penal.*

14. *Recurso parcialmente provido. (Recurso Criminal nº 1667, Acórdão nº 1667 de 28/06/2011, Relator(a) LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data 05/07/2011, Página 5) (grifo nosso)*

Convém destacar que o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça também trilha o caminho das Cortes Eleitorais no que diz respeito à fixação da pena acima do mínimo legal, consoante se verifica nas recentes decisões a seguir transcritas.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL COM LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável, apta a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. IV - In casu, o magistrado de primeiro grau exasperou a pena-base ao fundamento de que "o réu agiu com culpabilidade intensa" e "as consequências foram gravíssimas, consequências foram gravíssimas, eis que a vítima, como consequência dos disparos, perdeu um rim e parte do fígado, danos estes que perdurarão por toda a vida" (fl. 144). Rever tal entendimento também exigiria dilação fático-probatória, o que, como visto, encontra óbice na estreita via do writ. (Precedentes). V - Assim, verifico que não há flagrante ilegalidade na condenação imposta ao paciente, considerando-se que o acréscimo à pena-base, em relação ao crime de latrocínio, foi de 1 (um) ano em relação à pena mínima (20 anos) estipulada para o crime de latrocínio. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 287583 PI 2014/0018943-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. *Mostra-se adequada e razoável a valoração feita pela instância ordinária em relação às circunstâncias judiciais no presente caso. Ausência de ilegalidade quanto ao art. 59 do Código Penal.* 2. *Aplica-se a Súmula 7/STJ quanto ao conjunto fático retratado nos autos pela Corte local.*

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 151499 PB 2012/0062614-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2014)

A repercussão jurídica da conduta delitiva perpetrada pelo Recorrente em virtude da mácula a fé pública eleitoral aliada a precisa fundamentação exarada na sentença zonal indica a devida observância, na dosimetria da pena, do princípio da proporcionalidade.

Nesta senda intelectual, importa destacar que a sanção penal deve ser proporcional à gravidade da repercussão da conduta delitiva realizada a fim de que a aplicação atenda aos propósitos relativos à sua existência. A imposição de pena que, em cotejo com o ilícito executado, seja caracterizada como singular esvazia o caráter pedagógico da reprimenda.

Assim sendo, justamente por observar o princípio da proporcionalidade, a pena aplicada na sentença guerreada não merece reproche, uma vez que se coaduna com a gravidade da conduta ilícita e com o acervo probatório existente nos presentes fólios.

Noutro giro, impõe-se assinalar que, em observância aos ditames do ordenamento jurídico pátrio, o magistrado, com fulcro no art. 44 do Código Penal, substituiu a pena aplicada restritiva de liberdade – 3 (três) anos de reclusão – por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

É valioso salientar que, em sentido oposto aquele indicado pelo recorrente em suas razões, a multa foi fixada tomando como parâmetro o salário

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, não cabendo, em consequência, a aplicação do valor do salário mínimo atualmente vigente. Assim, o montante a ser aplicado revela-se muito inferior aquele indicado pelo recorrente “superior a R\$ 70.000,00”.

Além disso, importa registrar que o exame dos pleitos apresentados pelo recorrente evidencia que ele admitiu, equivocadamente, que a multa aplicada teve como parâmetro o salário mínimo atualmente vigente, tanto que este declina, à fl. 518, que “o seu valor é superior a R\$ 70.000,00”.

Sucedede que, conforme declinado em parágrafo pretérito, a multa foi fixada considerando o salário mínimo vigente à época da realização do fato delituoso (R\$ 260,00). Logo, admitindo-se 1/3 do salário mínimo atualmente vigente (R\$ 788,00) atinge-se montante pecuniário similar aquele utilizado como critério para definição pelo magistrado.

Por conseguinte, não se vislumbra, na reprimenda aplicada, qualquer mácula aos ditames legais, bem assim aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, impondo-se, em verdade, a manutenção da pena acertadamente firmada.

Ademais, convém destacar a pertinência da reflexão trazida à baila pela Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar ser paradoxal o recorrente alegar excesso na fixação do valor da multa e, em sentido oposto, afirmar que a pena restritiva de direitos adequada ao caso em comento seria a pena pecuniária. Resta, por conseguinte, uma única conclusão a se acolher: a de que a pretensão apresentada pelo recorrente não merece prosperar.

RECURSO CRIMINAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0191 – CLASSE 31
NOVA FÁTIMA

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, voto, em harmonia com o entendimento esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo *in totum* a sentença zonal.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2015.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator